



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012248/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.633 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SAUNA PORTO ALEGRE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que após expirado o prazo de 30 dias a partir da ciência do ADE para que a Recorrente regularizasse os débitos, ainda restou um débito com a PGFN. A própria Recorrente afirma que o débito foi incluído em parcelamento em 2009, depois do prazo para regularização, que se encerrou em 15/10/2008. Mantém-se a exclusão pela existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-29.177 de 17 de dezembro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 332123 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE , juntado à e-fl. ,5 a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que teve queda acentuada do faturamento e teve que optar em pagar os funcionários sem recolher o INSS ou pagava a GFIP, pedindo prorrogação de 60 dias para parcelamento da dívida.

Observou a Turma Julgadora *a quo* que o contribuinte, na sua impugnação, trata apenas dos débitos previdenciários, no entanto, após o prazo de regularização, não havia sido regularizado um débito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa em 20/10/2006. Acrescenta que a contribuinte solicitou parcelamento, deferido em 11/2006 e rescindido por meio eletrônico em 07/2008. Em 09/2009 a contribuinte teria aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Como a 6ª Turma da DRJ/POA constatou que o contribuinte não havia regularizado suas pendências no prazo de 30 dias após a ciência do ADE, regularizando-os apenas em setembro de 2009, decidiram manter sua exclusão do SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/03/2011 (e-fl. 44).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 45-59) onde alega que teve ciência do ADE de sua exclusão do SIMPLES em 15/09/2008, mas que em 2009 aderiu ao parcelamento da Procuradoria e da Previdência, estando adimplente com o parcelamento e quitou as pendências que não podiam ser parceladas.

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento. Há que se consignar que não foi juntado aos autos a comprovação da ciência do acórdão pela Recorrente, de modo que para não prejudicá-la, considerarei que o recurso foi apresentado no prazo legal.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por haver débitos em seu nome sem exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, conforme consta no ADE juntado à e-fl. 5.

A Recorrente tomou ciência do ADE em 15/09/2008, conforme AR juntado aos autos à e-fl. 36. De acordo com o informado no ADE, foi concedido um prazo de 30 dias, a partir

da sua ciência, para que a Recorrente regularizasse seus débitos. O prazo se encerraria portanto em 15/10/2008.

Após o prazo para regularização das pendências restou um débito de R\$ 258,97 junto à PGFN- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não regularizado, conforme consta na consulta do SIVEX juntado à e-fl. 20.

Segundo o que consta no voto condutor do acórdão combatido, o débito não regularizado, conforme informações extraída do sistema da PGFN, tem natureza não tributária e foi inscrita em dívida ativa em 20/10/2006. A Recorrente teria parcelado o débito em 11/2006 e o parcelamento foi rescindido eletronicamente em 07/2008. E em 09/2009 o débito foi incluído em parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009.

No recurso voluntário a Recorrente confirma que aderiu ao parcelamento em 2009 e afirma que estava em dia com as parcelas.

Pois bem.

Para fins de julgamento da exclusão, há que se verificar se na data de emissão do ADE a situação fática verificada se enquadrava na restrição legalmente prevista a optantes do SIMPLES, *in casu*, se haviam débitos perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que após expirado o prazo de 30 dias a partir da ciência do ADE para que a Recorrente regularizasse os débitos, ainda restava um débito com a PGFN. A própria Recorrente afirma que o débito foi incluído em parcelamento em 2009, depois do prazo para regularização, que se encerrou em 15/10/2008.

Portanto correta a exclusão, não havendo que se reformado o acórdão combatido. E assim voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama